



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0320/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2603/2021 

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
ESCOPO: FISCALIZAR A OCUPAÇÃO E O
QUANTITATIVO DE LEITOS DISPONÍVEIS NA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL, DESTINADOS À
INTERNAÇÃO DE PACIENTES INFECTADOS
PELA COVID-19.**

**RESPONSÁVEIS : DANIEL MARCELINO DA SILVA - PREFEITO
MUNICIPAL E OUTROS.**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de fiscalização de atos e contratos decorrente de levantamento realizado nos autos do **Processo n. 2504/2021/TCE-RO**, em que indicou elevação nos índices de novos casos de covid-19, a partir de outubro de 2021, e recomendou a adoção de medidas no âmbito estadual e municipal quanto ao adequado quantitativo de leitos disponíveis na rede pública, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19.

Com base no Relatório de Levantamento (ID 1133050), o Exmo. Cons. Relator exarou a decisão monocrática **DM-00268/21-GCESS (ID 1135114)**, cuja parte dispositiva segue *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“(...)

Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;

b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;

c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;

d. Se tem sido realizado a testagem da população;

e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

II. Recomendar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia, ou a quem vier a lhes substituir, nos termos do artigo 98-H da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV2, causador da covid-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa (variante ômicron), notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a. Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;

b. Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.

c. Gestão de riscos, uma vez considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do ciclo vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (natal e réveillon), bem como o carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação da covid-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local; [...]Negritou-se.

(...)"

Em atenção à supracitada decisão monocrática, e, após devidamente notificados, os jurisdicionados Srs. Cleverson Rogério Rigolon, Elisabeth Santuzzi Zuccolotto Leite e Sônia Silva de Oliveira apresentaram suas manifestações¹, através dos documentos 10452/21, 10492/21 e 10493/21, respectivamente, os quais subsidiaram a confecção do derradeiro relatório técnico (ID 1259994), cujo opinativo

¹ ID's 1141836, 1142147 e 1142145.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conclusivo considerou cumprida a DM 0268/2021- GCESS/TCE-RO, sugerindo o arquivamento do feito.

Por logo, despontou-se ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por ora, era o que cabia relatar.

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, a manifestação acostada aos autos pelo jurisdicionado abarcou suficientemente as recomendações exaradas na Decisão Monocrática **DM-00268/21-GCESS (ID 1135114)**, o que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente o relatório técnico conclusivo** (ID 1259994), de modo a considerar integralmente o teor dispositivo do citado *decisum*.

Isso porque, os documentos dos autos demonstram que o órgão jurisdicionado envidou esforços para o regular cumprimento do teor da decisão supra, de modo que os **jurisdicionados instados responderam a contento os questionamentos**, bem como informaram quais ações estavam sendo executadas para o enfrentamento dos novos casos de covid-19, dentro das possibilidades do município, naquele momento da pandemia.

De modo geral, os jurisdicionados informaram que têm cumprido as medidas determinadas pelos decretos estaduais e municipais e que, como resultado de algumas medidas quanto às ações de vacinação, testagem, e fiscalização, até a data



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de 17.12.2021, o município tinha constatado 09 casos notificados da doença, todos com as medidas de isolamento e tratamento domiciliar realizados. É o que se depreende do excerto abaixo (fls. 2/3 - ID 1142145):

a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19:

R: A Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia (SEMUSA), tem cumprido as medidas determinadas pelos decretos estaduais e municipal, no quesito de intensificar as ações de vacinação, testagem e fiscalização, que como resultado de ações, o município de Cacaulândia, até a data de 17/12/2021, possui 09 (nove) casos notificados, todos em isolamento e tratamento domiciliar.

b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;

R: O município NÃO possui leitos de UTI, por se tratar de Hospital de Pequeno Porte (HPP), somente área de isolamento clínico e internação de casos leves e moderados, e até esta data 17/12/2021 no momento NÃO temos paciente internado com SARS-COV (COVID19).

c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;

Memorando 210 de 21/12/2021, assinado na forma do Decreto nº 4041/2019 (ID: 05602 e CRC: 997ED800), 2021 10:08.
Documento ID=1142145 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1/2 pg. 2
10492/21

Por fim, é válido considerar as mudanças de condições no contexto em que os questionamentos, determinações e recomendações foram exaradas, em especial a expressiva tendência de redução no número de internações e óbitos em decorrência da covid-19 no estado de Rondônia.

Assim, dada a consonância com o atual entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1259994), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja **considerado cumprido o escopo da presente fiscalização**, tendo em vista o pleno cumprimento pelo órgão jurisdicionado da **decisão monocrática DM-00268/21-GCESS (ID 1135114)**, tendo os responsáveis prestado satisfatoriamente as devidas informações, bem como respondido a contento os questionamentos pertinentes à ocupação e ao quantitativo de leitos disponíveis na rede pública do município em questão, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19, o que implica no conseqüente arquivamento do feito.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR